SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337470 - PR (2026/0321581-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA ROCHA ALLEMAND
ADVOGADO	:	CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EDUARDO NEVES ALLEMAND
ADVOGADOS	:	MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017
		PHILIP ANTONIOLI - SP121247
		FILIPE KISMAJOROS FIALDINI - SP234093
		CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082
		MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083
		SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696
		ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE - SP325020
		CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 22, III, "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006). SUPOSTO ABUSO SEXUAL DO GENITOR CONTRA FILHA COM DEFICIÊNCIA. OFENDIDA MAIOR DE IDADE, DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E REBAIXAMENTO INTELECTUAL. INVESTIGADO QUE, DURANTE FINAL DE SEMANA DE CONVIVÊNCIA, SOZINHO COM A FILHA NA RESIDÊNCIA, TERIA ENTRADO COM ELA NO BANHEIRO QUANDO IA TOMAR BANHO, TOCADO SUAS NÁDEGAS E SEIOS, COLOCADO AS MÃOS DENTRO DE SUAS ROUPAS ÍNTIMAS E INTRODUZIDO O DEDO EM SUA VAGINA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve medidas protetivas de urgência em contexto de

Documento eletrônico VDA60682460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e3f2b04c-50d6-466e-a06d-c53bbc80ccbc

violência doméstica e familiar contra a mulher, autorizando a realização de visita assistida mensal, com supervisão profissional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e3f2b04c-50d6-466e-a06d-c53bbc80ccbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337470 - PR (2026/0321581-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA ROCHA ALLEMAND
ADVOGADO	:	CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EDUARDO NEVES ALLEMAND
ADVOGADOS	:	MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017
		PHILIP ANTONIOLI - SP121247
		FILIPE KISMAJOROS FIALDINI - SP234093
		CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082
		MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083
		SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696
		ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE - SP325020
		CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 22, III, "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006). SUPOSTO ABUSO SEXUAL DO GENITOR CONTRA FILHA COM DEFICIÊNCIA. OFENDIDA MAIOR DE IDADE, DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E REBAIXAMENTO INTELECTUAL. INVESTIGADO QUE, DURANTE FINAL DE SEMANA DE CONVIVÊNCIA, SOZINHO COM A FILHA NA RESIDÊNCIA, TERIA ENTRADO COM ELA NO BANHEIRO QUANDO IA TOMAR BANHO, TOCADO SUAS NÁDEGAS E SEIOS, COLOCADO AS MÃOS DENTRO DE SUAS ROUPAS ÍNTIMAS E INTRODUZIDO O DEDO EM SUA VAGINA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve medidas protetivas de urgência em contexto de

Documento eletrônico VDA60683184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 3875e364-db6f-4fed-921f-2a132658e104

violência doméstica e familiar contra a mulher, autorizando a realização de visita assistida mensal, com supervisão profissional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA EDUARDA ROCHA ALLEMAND contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, AUTORIZANDO VISITA ASSISTIDA MENSAL, COM SUPERVISÃO PROFISSIONAL, PERMANECENDO INALTERADAS AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação criminal interposta contra decisão que confirmou medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, em razão de atos libidinosos praticados pelo investigado, que atentaram contra sua integridade física, moral, psicológica e sexual. O apelante requer a revogação das medidas,*

Documento eletrônico VDA60683184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 3875e364-db6f-4fed-921f-2a132658e104

alegando ausência de provas da prática delituosa e apontando supostas manipulações da mãe da ofendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revogação das medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, considerando a alegação de ausência de elementos que comprovem a prática de ofensa física e moral, e a necessidade de proteção da integridade da vítima em situação de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar e visam resguardar a integridade da vítima diante de situações de violência real ou potencial.

4. A palavra da vítima é considerada especialmente relevante em casos de violência doméstica e sexual, podendo justificar a concessão das medidas protetivas.

5. A narrativa da vítima é grave e coerente, apontando para a prática de abuso sexual, o que justifica a manutenção das medidas protetivas.

6. A situação da vítima, que possui deficiência, requer proteção integral e a possibilidade de convivência familiar sob controle judicial.

7. Foi autorizada a realização de visita assistida mensal, com supervisão profissional, mantendo-se as demais medidas protetivas em vigor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação conhecida e parcialmente provida para autorizar a realização de visita assistida mensal, com supervisão profissional, permanecendo inalteradas as demais medidas protetivas.

Tese de julgamento: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 podem ser mantidas enquanto persistir a situação de risco à integridade da vítima, independentemente da existência de ação penal ou inquérito policial em curso, sendo a palavra da vítima elemento suficiente para sua concessão e manutenção, podendo ser autorizadas visitas assistidas sob supervisão profissional para reaproximação gradual, desde que garantida a segurança e o bem-estar da ofendida.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 4.019/4.029).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 4.043/4.046.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 4.034/4.040).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60683184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 3875e364-db6f-4fed-921f-2a132658e104

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que *"não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente"* (AgInt no AREsp n. 2.638.265/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 3875e364-db6f-4fed-921f-2a132658e104

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0321581-6

AgRg no AREsp 3.337.470 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087052520268160011 00194286820248160013 194286820248160013 87052520268160011

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA ROCHA ALLEMAND
ADVOGADO	:	CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EDUARDO NEVES ALLEMAND
ADVOGADOS	:	MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017 PHILIP ANTONIOLI - SP121247 FILIPE KISMAJOROS FIALDINI - SP234093
ADVOGADA	:	CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083 SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE - SP325020 CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA ROCHA ALLEMAND
ADVOGADO	:	CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EDUARDO NEVES ALLEMAND
ADVOGADOS	:	MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017 PHILIP ANTONIOLI - SP121247 FILIPE KISMAJOROS FIALDINI - SP234093
ADVOGADA	:	CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083 SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE - SP325020 CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

C5G0GAA4916G2094035B0Q0 2026/0321581-6 AREsp 3337470 Petição : 2026/0092489-1 (AgRg)

Documento eletrônico VDA60675541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:44
Código de Controle do Documento: 9594BECD-3EB5-4689-A1DC-0153B68DC102

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0321581-6

AgRg no AREsp 3.337.470 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:44
Código de Controle do Documento: 9594BECD-3EB5-4689-A1DC-0153B68DC102